

DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
CÂMARA DE ESTUDOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



Nº 14 | 2024

JURISPRUDÊNCIAS

A negligência ou omissão dos genitores ante o grave abuso sexual configura hipótese excepcional de destituição do poder familiar. Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024.

Com base no microssistema do ECA, à luz do Princípio da Integral Proteção à Criança e ao Adolescente, se concluiu que a ação e a omissão dos genitores em face do abuso sofrido pelo menor e a negação deliberada dos graves fatos demonstram, claramente, a total incapacidade de exercício do poder parental, além da submissão do infante ao constante risco de violação da sua integridade física e psicológica.

Em demandas envolvendo interesse de criança, como no caso, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

A equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024.

É abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o Tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde,

continua

especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário com transtorno do espectro autista.

A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

A homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça não é, por si só, óbice à propositura de ação de modificação de guarda em território nacional quando aqui estabelecidos os menores cujo interesse se discute em juízo. Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024, DJe 18/3/2024.

O fato de uma possível repatriação das crianças, fundamentada na Convenção de Haia, não é suficiente para se sobrepor à jurisdição nacional. A respeito dessa questão, a Quarta Turma já teve oportunidade de firmar o entendimento de que é competente o foro de residência dos menores para apreciação de ações relativas a guarda, em casos de modificação de país de residência para o Brasil.

O Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar deferida em parte para suspender os efeitos de decretos municipais que dispensaram a exigência de vacina contra a Covid-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino. ADPF 1.123 MC-Ref/SC.

O direito garantido a todos os brasileiros e brasileiras de conviver em ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar. Ademais, as temáticas relacionadas à proteção da infância e da adolescência possuem absoluta prioridade pelo texto constitucional e são reforçadas pela legislação específica.

Diante da inclusão da vacinação contra a Covid-19 no “Plano Nacional de Imunização”, o poder público municipal não pode normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas. Isso porque o modelo federativo previsto na CF/1988 prevê a atuação colaborativa entre os entes, não admitindo que o exercício de uma competência legislativa torne sem efeito ato legislativo da União.

continua

É inconstitucional – por violar competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (CF/1988, art. 22, I e XXI) – norma estadual que concede porte de arma de fogo a agentes socioeducativos. ADI 7.424/ES, relator Ministro Gilmar Mendes.

Compete privativamente à União estabelecer em quais hipóteses deve ser assegurado o porte funcional de armas de fogo. É necessário impedir que a norma estadual impugnada perverta a finalidade almejada pelas medidas socioeducativas, as quais não devem ser tomadas como ações de caráter punitivo.

A autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança do fármaco, sendo, pois, de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - MEDICAMENTO IMPORTADO E NÃO REGISTRADO NA ANVISA À BASE DE CANNABIDIOL - AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA AUTARQUIA - FORNECIMENTO - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- A Agência Nacional de Saúde, pela Resolução Normativa Nº 469, de 9 de julho de 2021, diante da relevância do tratamento do portador de TEA, regulamentou o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), de forma que, a partir da publicação do ato normativo citado passou a ser obrigatória a cobertura por qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso hospitalar ou sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança do fármaco, sendo, pois, de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

- Recurso desprovido.

V.V.

- Em decorrência da permissão legal contida no art. 10, VI, da Lei 9.565/98, é lícita a exclusão da cobertura, nos contratos de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre como antineoplásicos orais, nem como medicação assistida ("homecare").

- Diante do permissivo legal e da existência de cláusula contratual que exclui o medicamento vindicado, de uso doméstico e não neo-

continua

plásticos, da cobertura do plano de saúde, a dispensação do fármaco não é exigível da operadora. - A presença da probabilidade do direito vindicado pela parte é requisito indispensável para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC. (JD Convocado Renan Chaves Carreira Machado). (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.140483-1/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2023, publicação da súmula em 07/12/2023)

Deve ser mantida a decisão de extinção da medida socioeducativa pelo cumprimento de sua finalidade quando verificado que foram atingidos os objetivos necessários à ressocialização do reeducando.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IRRELEVÂNCIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL - REESTABELECIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - IMPOSSIBILIDADE - FINALIDADE ATINGIDA. Tendo em vista que o recurso está pronto para julgamento, resta inócuo analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo neste momento. **Uma vez que o caráter ressocializador da medida socioeducativa de internação atingiu sua finalidade, não há que se falar em restabelecimento da medida, mostrando-se correta a extinção de sua execução** (artigo 46, II, da Lei 12.594/12). (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.23.000149-7/001, Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 21/02/2024, publicação da súmula em 21/02/2024)

O ato infracional análogo ao crime de ameaça exige representação como condição para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público.

EMENTA: APELAÇÃO INFRACIONAL - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - AMEAÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO PROVIDO. Não se verificando nos autos a necessária representação por parte da vítima, ainda que de forma tácita ou indireta, deve incidir também no procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão do artigo 103, do Código Penal e artigo 38, do Código de Processo Penal, a fim de declarar extinta a pretensão socioeducativa do Estado em face do menor

continua

infrator. (TJMG - Apelação Criminal 1.0512.22.350011-1/001, Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 21/02/2024, publicação da súmula em 21/02/2024)

Ainda que a cumulação da remissão com medida socioeducativa não privativa de liberdade tenha caráter consensual e não implique em reconhecimento de culpabilidade, deve sua oferta se dar em audiência admonitória com a participação do adolescente, do seu representante legal e da defesa técnica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MINISTERIAL - ATO INFRA-CIONAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - OITIVA JUDICIAL DO ADOLESCENTE - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. **A aceitação da remissão pré-processual cumulada com medidas socioeducativas não pode prescindir da realização de audiência judicial para oitiva do menor, sob pena de tolher-lhe a plenitude dos direitos.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0183.23.000287-9/001, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado) , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 21/02/2024, publicação da súmula em 21/02/2024)

Integrantes da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG:

Juliana Nunes (*coordenadora*), Nathalia Frattezi (*secretária*), Janaynna Marrocos, Carla Lima e Edileuza Fernandes Moraes.

Colaboração:

Estêvão Costa (diagramação) – Ascom/DPMG

Período referente à publicação:

Dezembro de 2023, Janeiro e Fevereiro 2024